



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.430 - PR (2014/0291460-3)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LEO PAULO BARTH
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ORDEM JUDICIAL PARA SE OBSERVAR OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 142 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE RELATOR SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

3. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

4. A alegação de ofensa ao art. 142 do CTN não merece prosperar, pois a decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No que se refere à compensação, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 20/4/2015). Ademais, "a repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja" (AgRg nos EDcl no REsp 1.489.751/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 2/6/2015).
6. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. É "pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática" (EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014).
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.430 - PR (2014/0291460-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LEO PAULO BARTH
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do ora agravante por entender que (i) a decisão do Tribunal de origem não afrontou o art. 142 do CTN, pois apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar a necessidade de se observar a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição; e (ii) a revisão de honorários, no caso dos autos, esbarra no óbice contido da na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Defende o recorrente, em síntese, que (i) o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os temas relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC; (ii) a impossibilidade de julgamento monocrático, tendo em vista a hipótese dos autos não se referir a matéria pacificada no âmbito do STJ; (iii) o acórdão do TRF4 contrariou o art. 142 do CTN, ao limitar o direito de restituição do indébito para os agravantes ao valor correspondente à diferença entre aquilo que eles recolherem com base na receita tributária de sua produção e o montante que seria devido com base na folha de salários, independentemente do devido lançamento tributário; e (iv) "o recurso especial não pode para que o Superior Tribunal de Justiça faça revisão do quantitativo arbitrado, o que implicaria o óbice da Súmula 7/STJ", mas que "seja decidido no recurso especial se o critério legalmente válido para distribuição de sucumbência é o número de pedidos da parte e se quando todos os pedidos são acolhidos (independentemente da repercussão econômica) existe sucumbência recíproca ou mínima" (e-STJ, fl. 993).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.430 - PR (2014/0291460-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Leo Paulo Barth, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 670):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. EFEITO REPRISTINATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO LIMITADA À DIFERENÇA.

1. Não merece acolhida recurso que alega ser *extra petita* sentença que adentra na análise da tributação pela folha de salários, quando esta questão foi expressamente abordada pela recorrente (União) na defesa. Ademais, a declaração de invalidade da lei tem efeito repristinatório em relação à legislação que pretendia promover alteração ou revogar, podendo a exigibilidade da contribuição do art. 22 da Lei n. 8.212/91 ser reconhecida, inclusive, por força da remessa oficial, por ser decorrência lógica do pedido.

2. No caso de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC n. 118/05 (ou seja, após 8-6-2005) objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pedido é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º, e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n. 118/05, entendimento confirmado pelo STF (RE n. 566.621/RS).

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/1994, por infração ao disposto no § 4º do art. 195 e no inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, inclusive sob a redação da Lei 10.256/01.

4. A declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa jurídica implica restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou a substituir, qual seja, a incidente sobre a folha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de salários.

5. O direito à repetição, na forma da restituição ou da compensação, fica limitado à diferença entre a contribuição recolhida sobre a receita bruta da produção rural e aquela devida pela incidência sobre a folha de salários.

6. O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Esse entendimento prevalece mesmo após a edição da Lei 10.256/2001.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para corrigir equívoco material (e-STJ, fl. 766):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PRESSUPOSTOS. FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal em relação a algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535). Possível, ainda, a sua utilização, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas n. 282 e 356 do c. STF e a Súmula n. 98 do e. STJ, desde que, para tanto, a questão constitucional ou legal tenha sido ventilada pela parte no momento processual oportuno e não tenha sido enfrentada no acórdão, assim como para correção de erro material no julgado.

2. Corrigido erro material para declarar que a prescrição dos créditos deve considerar apenas o primeiro item sobre referido tópico, no qual consta que o marco inicial da prescrição deve pautar-se pela real data do ajuizamento, qual seja, de 1º/6/2010, e não 4/6/2010.

3. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 42, 108, I, 150, 168, 170 e 173 do CTN; 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.287/86; 20, 21, 128, 289, 297, 299, 459, 460, 535 do CPC e 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42.

Aduz, em síntese, que (e-STJ, fl. 784):

Cumprido frisar que o Supremo Tribunal Federal apenas tem admitido a repristinação quando a declaração de inconstitucionalidade é feita em controle concentrado, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso presente (cf. ADI 3647 / MA. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Publ. 15/5/2008; ADI 3148 / TO. Rel. Min. Celso de Mello. Publ. 28/9/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, o respeitável acórdão recorrido configura-se como *extra petita*, ofendendo ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a União nada reconviu, apenas pedindo a improcedência dos pedidos da Agravante; então qualquer manifestação judicial a respeito de contribuição sobre folha de salários é claramente *extra petita* – ou, no mínimo, *ultra petita*, e em ambos os casos, a decisão que avançar sobre esses pontos deve ser anulada.

Prossegue afirmando "a necessidade de lançamento para fins de constituição do crédito antes de qualquer compensação, como já reiteradas vezes manifestou-se esta Colenda Corte Superior, ensejando a necessidade de provimento do presente recurso especial para que eventual compensação fosse precedida de lançamento do crédito tributário, respeitados os prazos decadenciais" (e-STJ, fl. 798).

Requer, assim, "seja determinada a restituição dos valores indevidamente retidos a título de contribuição incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural" (e-STJ, fl. 806).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 857/860.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 925), subiram os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal deu parecer às e-STJ, fls. 944/953, opinando pelo parcial conhecimento do especial e, nessa extensão, pelo não provimento.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que esta Corte possui o entendimento de que "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015).

Assim, "a contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

Dessa forma, ainda que tenha sido excluída a incidência da contribuição para o Funrural, restou a contribuição social sobre a folha de salários.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 142 do CTN, tem-se que não merece prosperar, pois a decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

Desse modo, a instância de origem não afastou o poder-dever da Administração de proceder ao correto lançamento do tributo (contribuição sobre a folha de salários), nem mesmo afastou qualquer prazo decadencial para tanto.

No que se refere à compensação, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2015).

Ademais, "a repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lei repristinada, caso haja" (AgRg nos EDcl no REsp 1.489.751/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2015).

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Casa, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, é inviável em sede de recurso especial por incorrer inevitavelmente em análise fático-probatória dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Frise-se, portanto, que a orientação contida do acórdão recorrido no sentido de se observar, quando da apuração do *quantum* a restituir, os valores decorrentes da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pressupõe, necessariamente, a anterior constituição do respectivo crédito tributário pela autoridade fiscal, observando, é claro, as regras atinentes à decadência tributária aplicadas à espécie.

Essa é a correta leitura que se faz do acórdão impugnado na parte em que determinou que o valor a restituir seja apurado mediante a diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural e o valor que seria devido, nas mesmas competências, a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Por fim, registre-se ser "pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática" (EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291460-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.495.430 / PR**

Números Origem: 50010933420104047009 PR-50010933420104047009

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEO PAULO BARTH
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO PAULO BARTH
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.